

dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho das Lajes das Flores, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na 1.ª reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Pro-

tecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Novembro de 2004, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 20 de Janeiro de 2005.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*. —
O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 425/2005

de 15 de Abril

A Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro, definiu as regras relativas à constituição e atribuição da reserva nacional (RN) de quotas leiteiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca.

O Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, instituiu um aumento da quantidade de referência nacional a atribuir exclusivamente aos produtores sediados na Região Autónoma dos Açores, criando igualmente alguns instrumentos específicos de apoio à reestruturação da produção leiteira, nomeadamente o resgate de quantidades de referência.

Importa adaptar o normativo existente à nova realidade, no sentido de se proceder à operacionalização da atribuição das quantidades de referência adicionais, que irão ser integradas na RN, tendo em vista não só a manutenção da estabilidade do potencial produtivo regional mas também o cumprimento do disposto no referido regulamento comunitário, no que respeita à Região Autónoma dos Açores, fixando a presente portaria, para este efeito, as novas regras.

Por outro lado, as transformações introduzidas pela reforma da política agrícola comum nos regimes de apoio directo e de regulação do mercado no sector do leite e lacticínios recomendam alterações às disposições em vigor relativas ao regime de imposição suplementar, em particular no que respeita aos critérios de avaliação e exclusão das candidaturas à reserva nacional, alterações estas que implicam a revogação das referidas

disposições, que, após reanálise da conjuntura, com vista a estabelecer os critérios mais adequados à defesa dos interesses do sector, serão substituídas por novas regras a fixar por portaria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º O n.º 4.º da Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«4.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4.º-A e 4.º-B, aplicam-se os seguintes critérios de redistribuição das QR disponíveis na RN:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

2.º São aditados os n.ºs 4.º-A e 4.º-B à Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro, com a seguinte redacção:

«4.º-A As contribuições de QR para a reserva nacional (RN) originadas no continente e na Região Autónoma dos Açores, por aplicação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, são atribuídas exclusivamente às candidaturas de produtores cuja exploração leiteira se situe na região onde foi gerada essa contribuição.

4.º-B — 1 — As quantidades acrescentadas à QR nacional em 1 de Abril de 2005 são atribuídas, exclusivamente, aos produtores sediados na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo de diploma do respectivo Governo Regional.

2 — O Instituto da Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) remete ao INGA todas as informações relativas à atribuição prevista no número anterior no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva atribuição.»

3.º São revogados os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro.

4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 2 de Março de 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 426/2005

de 15 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, de 3 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Junho de 2004, criou o sistema de gestão de inscritos para cirurgia (SIGIC), remetendo para o seu regulamento a definição da organização, gestão e fiscalização do SIGIC.

O que veio a acontecer com a aprovação da Portaria n.º 1450/2004, de 25 de Novembro.

Da aplicação e interpretação deste diploma verificaram-se algumas situações passíveis de criar dúvidas aos intervenientes no processo de gestão do utente na lista de inscritos para cirurgia, principalmente no que diz respeito à fase da transferência para outras entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou convencionadas — hospitais de destino e hospitais de origem.

Uma vez que esta situação poderá ser indutora da burocratização do processo de transferência do utente, com o conseqüente aumento do respectivo tempo de espera, é necessário proceder ao estabelecimento de procedimentos de aplicação uniforme para todas as instituições.

Assim:

De harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, de 3 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Junho de 2004:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os encargos com as transferências e respectiva devolução do utente e processo clínico que ocorram no âmbito do sistema de gestão de inscritos para cirurgia (SIGIC) são da responsabilidade do hospital de origem.

2.º Nos casos de devolução ao hospital de origem que a administração regional de saúde respectiva (ARS) venha a considerar injustificadas, os encargos com a transferência e respectiva devolução do utente e processo clínico são da responsabilidade do hospital que devolver o processo.

3.º Nos casos em que o utente opte por uma entidade convencionada, privada ou social, que não conste do directório apresentado no vale-cirurgia, os encargos com a transferência serão da responsabilidade do utente.

4.º Se o hospital de destino não puder realizar a cirurgia inscrita no vale-cirurgia por entender que o processo clínico do utente não contém informação suficiente, nomeadamente no que se refere a meios complementares de diagnóstico, deve, justificando a sua pretensão, solicitar esta informação ao hospital de origem.

5.º O hospital de origem dispõe de 15 dias úteis após a solicitação para juntar ao processo a informação solicitada pelo hospital de destino ou para contestar a pretensão.

6.º No caso previsto no número anterior, *in fine*, o hospital de destino pode:

- a) Efectuar os exames que considera necessários, sem encargos para o hospital de origem; ou
- b) Devolver o processo.

7.º Ultrapassado o prazo a que se refere o n.º 5.º e na ausência de resposta por parte do hospital de origem, o hospital de destino realizará os meios complementares de diagnóstico e consultas necessárias à correcta avaliação da proposta, assim como os necessários à realização da cirurgia com segurança, sendo os respectivos encargos da responsabilidade do hospital de origem.

8.º Se o prazo referido no n.º 5.º não puder ser respeitado por facto imputável ao utente, nomeadamente pela não comparência à realização de meios complementares ou consultas agendados para o efeito, suspende-se a sua contagem até que o utente se apresente a realizar os actos em falta.